

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Pregão Eletrônico: 019/21

Processo Administrativo nº 9668/2021

CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 24.016.172/0001-11, com sede em Belo Horizonte, endereço na Rua Henrique Cabral, 821 – Bairro Aeroporto, CEP.: 31.270.760 neste ato denominada CONTRARRAZOANTE vem, por seu representante legal, abaixo assinado, com fulcro no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, c/c o item 14.2 do Ato Convocatório nº 019/21 apresentar

CONTRARRAZÃO

ao inconsistente recurso apresentado pela empresa PROAR ENGENHARIA LTDA perante essa distinta Administração que de forma absolutamente coerente a declarou desclassificada do certame e, por conseguinte, declarou esta contrarrazoante vencedora do processo licitatório em pauta.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Ab initio, cumpre aduzir que, a presente Contrarrazão apresenta-se manifestamente tempestiva, visto que, o recurso apresentado foi interposto em 07/10/2021 tendo esta Contrarrazoante o prazo de 3 (três) dias para a interposição das contrarrazões conforme determina o item 14.2 do Edital, in verbis:

14.2 Uma vez declarado o vencedor final, e tendo algum licitante manifestado a intenção de recorrer, durante a sessão pública, ser-lhe-á concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Desta forma o prazo passa a correr em 11/10/2021 (segunda-feira), terminando em 14/10/2021 (quinta-feira), devido ao feriado nacional do dia 12/10/2021.

Destarte, uma vez que a presente contrarrazão está sendo apresentada na presente data, 14/10/2021 (quinta-feira), dentro do prazo concedido, é incontroverso a sua tempestividade.

II- BREVE RELATO DOS FATOS

A Recorrente PROAR ENGENHARIA LTDA, insurge contra r. decisão que a declarou desclassificada do certame e, ato contínuo, declarou a empresa CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A vencedora do certame alegando, em síntese, que a proposta que apresentou no certame, bem como os lances ofertados, obedeceram ao preconizado no Edital, pugnando ao final pela reforma da decisão.

É o breve relato dos fatos.

III- NO MÉRITO

a) DA CORRETA INABILITAÇÃO – CADASTRAMENTO DE PROPOSTA E DE LANCES PELO VALOR MENSAL DIVERGENTE DO INSTITUÍDO NOS TERMOS DO ANEXO VIII QUE DETERMINOU PROPOSTA E LANCES PELO PREÇO GLOBAL (VINTE MESES)

A Recorrente alega que no Edital havia três indicações de valores para o preenchimento das planilhas, sendo eles: valor individual, mensal e total e que a rigor do disposto no anexo VII do Edital, as planilhas disponibilizadas foram preenchidas respeitando os preços correspondentes.

Prosseguiu na argumentação informando ainda que, o Edital a induziu em erro, visto que nos Anexos VII e VIII o item “valor unitário” como sendo item unitário dos serviços, foi alterado para o item “valor mensal”. Com isso, ao chegar na etapa de lances cadastrou sua proposta com o preço mensal e não como valor unitário e global, como determinado.

Terminada a sessão de lances, o Recorrente relata que foi surpreendido com sua desclassificação ao argumento que deixou de atender a todas as exigências do Edital, visto que a planilha anexada no edital, distinta da segunda planilha a ser preenchida no momento do pregão continha observações divergentes.

Por fim, atribui a responsabilidade do seu erro à Administração Pública e ao Edital, alegando que ambos o induziram ao erro.

Pois bem, destaca-se das alegações apresentadas pela Recorrente que o mesmo SABE que cometeu erro ao cadastrar a sua proposta e participar da sessão de lances com o “valor mensal” para os serviços, e que, por equívoco do mesmo ao NÃO OBSERVAR AS INSTRUÇÕES DISPONIBILIZADAS NA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇO, manteve o cadastro de sua proposta e os lances de forma diversa ao estabelecido no Edital e seus anexos.

Isto porque, o Edital trouxe todas as informações necessárias para que as licitantes pudessem participar do certame, informações estas que apresentavam-se de forma clara e inequívoca. Além disso, o Edital ainda oportunizou às licitantes e interessados que, se por ventura, fossem identificados inconsistências e/ou situações que pudessem causar conflito no entendimento ou induzir qualquer licitante em erro, que apresentassem os seus quesitos em sede de esclarecimentos ou impugnação nos termos do item 3 do Edital e seus subitens que versam sobre a impugnação e esclarecimentos do Edital.

Uma vez que a Recorrente, tendo esta possibilidade de esclarecer suas dúvidas (se é que elas existiram) acerca do disposto nos Anexos VII (Estimativa de Preços e Limite de Admissibilidade das Propostas) e VIII (Planilha de Cotação) e não o fez, sinal que entendeu os termos ali expostos e anuiu com os mesmos, não cabendo, neste momento, transferir o seu erro ao Edital ou à

Administração Pública ao argumento de que eles o indiziram a erro.

Vale ressaltar por oportuno que, se por amor ao debate, algum termo do Edital pudesse ter causado algum conflito no entendimento, o Anexo VIII foi categórico e cristalino, ao dispor as instruções para o devido preenchimento da Proposta de Preços, sendo elas:

Instruções de Preenchimento da Proposta de Preços

1. Todos os dados da proposta deverão ser preenchidos.
2. Prazo de validade das propostas (em caso de a empresa não informar, será considerado o prazo constante no edital).
3. Prazo de execução (em caso de a empresa não informar, será considerado o prazo constante no edital).
4. Prazo de substituição (em caso de a empresa não informar, será considerado o prazo constante no edital).
5. Prazo de garantia e validade dos produtos (em caso de a empresa não informar, será considerado o prazo constante no edital).
6. Os dados informados não poderão, em hipótese alguma, contrariar ou estabelecer condições diferentes daquelas previstas no Edital e seus anexos, sob pena de desclassificação da proposta. 7. As marcas, quando for o caso, ofertadas devem atender às especificações exigidas, observando-se como parâmetro de qualidade aquelas de referência indicadas pelo Tribunal.

OBS. O VALOR A SER CONSIDERADO PARA AS PROPOSTAS E OS LANCES DEVERÁ SER O VALOR REFERENTE PARA VINTE MESES

Perceba, i. Pregoeiro, que não há motivos para a Recorrente atribuir a responsabilidade da sua displicência na análise dos termos do Edital à Administração Pública ou ao conteúdo do Edital, porque nas instruções inseridas no Anexo VIII, há a expressa observação de que o VALOR A SER CONSIDERADO NAS PROPOSTAS E NOS LANCES SERÁ PARA VINTE MESES.

Sendo assim, outra medida não se esperava do i. Pregoeiro, a não ser a desclassificação da Recorrente, que não atendeu aos termos instituídos pelo Edital, sobretudo ao preconizado no Anexo VIII ao cadastrar sua proposta com o valor mensal e dar lances no decorrer do certame também sob o valor mensal.

Não bastasse o inquestionável erro cometido pela Recorrente no certame, em afronta aos termos instituídos pelo Edital, também é possível pontuar que, se por remota hipótese a Recorrente viesse a ser considerada vencedora do certame, nos quesitos de habilitação jurídica e técnica não seria habilitada com os documentos apresentados nos autos, conforme demonstrar-se-á nos tópicos a seguir;

b) DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 12.8.2.1 DO EDITAL

Quanto aos quesitos de Habilitação Jurídica o Edital trouxe em seu item 12.8.2.1 a seguinte exigência:

12.8.2.1 Comprovação de objeto compatível ao desta licitação, através de ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor (com as respectivas alterações, se for o caso). Em caso de omissão, a Comissão poderá efetuar consulta ao SICAF.

a) Considera-se, para todos os efeitos legais, como ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor o documento de constituição da empresa, acompanhado da(s) última(s) alteração(ões) referente(s) à natureza da atividade comercial e à administração da empresa, ou a última alteração consolidada.

Ocorre que, na documentação acostada nos autos pela Recorrente não foram juntados o Contrato Social e a as últimas alterações e não há como precisar se o que está no SICAF é de fato o contrato social em vigor, se comparado com os termos do cartão CNPJ no que tange ao capital social e sócios.

Sabe-se que as informações e documentos apresentados pelas licitantes não podem, sob hipótese alguma, apresentar lacunas que comprometam sua interpretação. A licitante é obrigada a disponibilizar todos os documentos necessários e que atendam aos termos do Edital. Uma vez que não foram juntados aos autos o contrato social e não sendo possível aferir se os documentos dos SICAF estão de fato atualizados, não há como aquiescer que a Recorrente tenha atendido plenamente os itens de Habilitação Jurídica, sobretudo o item 12.8.2.1.

c) DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL E TÉCNICO PROFISSIONAL

No que tange a qualificação técnico operacional, o Edital exigiu que as licitantes apresentassem

12.8.5.1.1 QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL:

12.8.5.1.1.1 Apresentação de atestado técnico em nome da EMPRESA LICITANTE, que comprove ter a empresa, executado, para órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com as aquelas descritas no objeto. Os atestados deverão ser acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico – CAT 21 em nome do Responsável Técnico pelos serviços descritos no atestado emitida pelo conselho profissional competente.

12.8.5.1.1.2 Por serviço compatível entende-se aquele que compreenda pelo menos as atividades de manutenção preventiva, corretiva e operação realizados em sistema de ar condicionado central de expansão indireta com condensação a ar em instalação única com capacidade maior ou igual a 445 TR (que corresponde a 50% da instalação total do sistema objeto da presente contratação 890 TR) em aplicações prediais comerciais ou industriais.

12.8.5.1.1.3 A LICITANTE deverá apresentar Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica (CRQPJ), expedida por qualquer uma das regiões do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), da pessoa jurídica da empresa licitante, com validade na data de recebimento dos documentos de habilitação. A referida Certidão deverá comprovar que em seu objetivo social a Licitante está habilitada a exercer atividade de natureza compatível ao objeto do Termo de Referência.

Com o intuito de atender ao determinado no item 12.8.5.1.1 e seus subitens, a Recorrente apresentou dois atestados de capacidade técnica, sendo um emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Sergipe – TCE e o outro pela Xerox do Brasil Ltda.

O atestado emitido pelo TCE, não comprova a execução de serviços em equipamentos compatíveis com CONDENSÇÃO A AR, conforme determinado/exigido pelo item 12.8.5.1.1.2.

Veja, i. Pregoeiro, que as atividades descritas no mesmo não deixam dúvidas de que os equipamentos ali mantidos eram de

expansão indireta, COM CONDENAÇÃO A ÁGUA e sistema de controle microprocessado, ou seja, diverso daquele exigido pelo Edital, que é o de CONDENAÇÃO A AR.

Quanto ao atestado emitido pela Xerox do Brasil Ltda, este também não pode ser utilizado para fins de habilitar a Recorrente no certame.

Isto porque, não encontra-se comprovado no atestados atividades de OPERAÇÃO, tampouco é possível aferir se as atividades exercidas nos equipamentos de condensação a ar atendem o quantitativo mínimo exigido pelo Edital EM INSTALAÇÃO ÚNICA COM CAPACIDADE MAIOR OU IGUAL A 445 TR, o que afasta o atendimento.

Quanto aos quesitos de Habilitação Técnico Profissional, é importante demonstrar que também não foram plenamente atendidos com os atestados apresentados.

Esclarece essa Recorrida que o Engenheiro Mecânico apresentado, Danilo Pinchemel Cardoso, foi responsável pelas atividades desenvolvidas nas dependências do TCE e da Xerox que, como demonstrado alhures, não são atividades compatíveis com os itens exigidos pelo Edital.

Isto porque, como elucidado, o atestado do TCE não comprova atividades em equipamentos de condensação a ar e o atestado da Xerox, não comprova atividades de operação de sistemas de condensação a ar com no mínimo 445 TR. Logo, impossível que o profissional Danilo, tenha comprovado sua expertise em equipamentos de condensação a ar com no mínimo 445 TR.

Além disso, não se configura a comprovação ao item 6.1 e 6.1.1 do Termo de Referência no qual se determina que seja disponibilizado na data prevista para a entrega da proposta Engenheiro Mecânico detentor de atestado de capacidade técnica indicando a realização de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com aqueles descritos no Edital e Termo de Referência.

Quanto à comprovação de expertise compatível com o objeto do contrato para os profissionais de Técnico em Mecânica ou Eletrotécnica ou Técnico de Refrigeração, em que pese a Recorrente ter apresentado documentação do Engenheiro Mecânico, fins de atender este quesito, o contrato de trabalho apresentado revela que o mesmo atuará como SUPERVISOR e não como TÉCNICO. Além disso, não foi juntado aos autos o certificado de conclusão do curso conforme estabelece o item 12.8.5.1.3, alíneas "a", "b" e "c".

Veja, i. Pregoeiro, que a apresentação dos certificados de conclusão de curso foi, inclusive, matéria discutida em sede de esclarecimentos, que ratificou o entendimento de que a apresentação dos certificados é obrigatória, in verbis:

Esclarecimento 03/09/2021 14:06:47

QUESTIONAMENTO 2: "Solicitamos ainda os seguintes esclarecimentos: 1) Para atendimento ao subitem 12.8.5.1.3.b, entendemos que a carteira profissional e a certidão de registro e quitação junto ao CRT atendem também a exigência do certificado de conclusão de curso de formação Nível Técnico. Nosso entendimento está correto? 2) Entendemos que a planilha de composição de custos citada no subitem 6.5.2 do edital trata-se do modelo do Anexo VIII. Nosso entendimento está correto?"

Resposta 03/09/2021 14:06:47

RESPOSTA DO SETOR TÉCNICO: QUESTIONAMENTO 2: "1. O item 12.8.5.1.3. b) diz: "01 (um) Técnico em Mecânica, ou um Técnico em Eletromecânica, ou um Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado de nível médio com formação/capacitação específica em manutenção de sistemas de ar condicionado em objeto similar ao especificado em quantidade e qualidade. Para cada profissional assim indicado, deverá ser apresentada a Certidão de registro e quitação de pessoa física junto ao Conselho Profissional competente e o respectivo certificado de conclusão de curso de formação/capacitação." Portanto, os documentos exigidos são (i) Certidão de registro e quitação de pessoa física junto ao Conselho Profissional competente e (ii) o respectivo certificado de conclusão de curso de formação/capacitação. 2. O item 6.5.2 diz: "A planilha de composição de custos e formação de preços relativa aos serviços a serem contratados é meramente estimativa para efeito do estabelecimento do preço de referência do Órgão, cabendo ao licitante preenchê-la e apresentá-la, elaborando sua proposta em conformidade com o previsto no Termo de Referência (Anexo I do Edital)" (grifado no original)". A planilha de composição de custos e formação de preços que serve como estimativa e estabelecimento de preço de referência é a do Anexo VII. A planilha do anexo VIII é o modelo baseado nela com os campos de preços em branco para preenchimento pela licitante. (sem grifo no original)

Diante das inconsistências apuradas se, por remota hipótese, a Recorrente viesse a ser declarada vencedora por apresentar o menor preço na fase de lances, a sua inabilitação certamente seria declarada devido aos descumprimentos do Edital no que tange aos quesitos de habilitação técnica e jurídica apontados nesta peça.

Frente a todo o exposto, a desclassificação da Recorrente deve ser mantida, eis que proferida dentro dos ditames exigidos pelo Edital e seus anexos e pela vigente legislação.

IV – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto requer a V. Sas. o CONHECIMENTO da presente peça de defesa, para julgá-la totalmente PROCEDENTE, dando, assim, continuidade ao processo licitatório, seguindo com a adjudicação do contrato à empresa, CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A.

Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer que sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após a análise, defira o presente pleito, efetivando a contratação.

Nestes termos,
Aguarda deferimento;

Belo Horizonte, 14 de outubro de 2021.

FÁBIO IZIDORO DE SOUZA
DIRETOR

